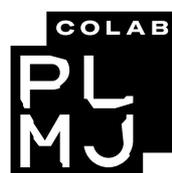


# Código de Conduta e Ética



**Angola**  
RVA ADVOGADOS

# Índice

1. Âmbito e Objecto	3
2. Deontologia Profissional	3
3. Relações Externas	9
4. Disposições Finais	12

## 1. Âmbito e Objecto

### 1.1. Âmbito

- 1.1.1. O presente Código de Conduta e Ética (“Código”) deve ser entendido como o modelo ético de conduta da RVA Advogados que deve inspirar e ser seguido por todos os Colaboradores.
- 1.1.2. Ficam vinculados à observância das presentes normas de conduta, valores e princípios todos os advogados, consultores, pessoal administrativo e fornecedores, a título permanente ou ocasional, da RVA Advogados.
- 1.1.3. Entende-se, para efeitos de aplicação do presente Código, como colaboradores todos os que tenham uma relação de trabalho com a RVA Advogados ou equiparável.
- 1.1.4. A aplicação do presente do Código, não exclui ou limita a aplicação de outros códigos, normativos internos e manuais relativos a condutas específicas, em vigor e que todos os colaboradores são obrigados a conhecer.

### 1.2. Interpretação e Aplicação

- 1.2.1. Os princípios e regras de conduta constantes do presente Código não têm natureza exaustiva, afigurando-se como princípios estruturais e condensadores dos mais elevados padrões de conduta e melhores práticas e que devem ser entendidos como referência.
- 1.2.2. As dúvidas sobre a interpretação do presente Código deverão ser colocadas e esclarecidas pela Administração da RVA Advogados.
- 1.2.3. A Administração da RVA Advogados tem uma responsabilidade acrescida de zelar pelo cumprimento e aplicação do presente Código.

## 2. Deontologia Profissional

### 2.1. Respeito pela História, Valores e Cultura RVA

- 2.1.1. O exercício da Advocacia na RVA Advogados funda-se nos mais elevados princípios e padrões de conduta e é exigido aos colaboradores que respeitem a História do escritório, e que partilhem dos seus Valores e da Cultura. Em particular, a integridade, lealdade, honestidade e responsabilidade são princípios éticos estruturantes e são o garante da idoneidade, credibilidade e confiança dos clientes nas boas práticas profissionais e padrões de conduta da RVA Advogados e dos seus Colaboradores.

## 2.2. Deveres gerais

- 2.2.1. Os colaboradores da RVA Advogados estão sujeitos e cumprem escrupulosamente as disposições previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola e demais regulamentação profissional e observam, em cada momento, as regras sobre incompatibilidades e impedimentos aplicáveis ao exercício da sua actividade.
- 2.2.2. O cumprimento rigoroso dos princípios e regras de Deontologia Profissional é assumido como padrão de conduta de excelência por todos os Advogados da RVA Advogados, quer na sua postura individual, quer nas relações com clientes, tribunais, autoridades e entre Advogados.
- 2.2.3. Os colaboradores da RVA Advogados devem comunicar imediatamente aos órgãos competentes qualquer situação de incompatibilidade, impedimento ou incumprimento dos princípios e regras deontológicas a que estão sujeitos.

## 2.3. Princípio da não discriminação, igualdade e proibição do assédio

- 2.3.1. Todos os colaboradores e advogados da RVA Advogados devem evitar quaisquer comportamentos que possam atentar contra a dignidade de outros colaboradores ou *stakeholders* da RVA Advogados, nomeadamente comportamentos de assédio ou baseados no factor de discriminação, que possam criar um ambiente intimidatório, degradante ou humilhante.
- 2.3.2. É proibida qualquer atitude discriminatória com base na ascendência, idade, sexo, preferência sexual, identidade de género, estado civil, situação familiar, raça, etnia, deficiência, doença, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica, social ou profissional.
- 2.3.3. Em todas as situações em que se verifique um vazio legal ou contratual para tratamento diferenciado, todos os colaboradores e clientes devem ser tratados de forma igual.
- 2.3.4. A conduta dos advogados e colaboradores da RVA Advogados deve pautar-se pela tolerância e neutralidade, abstendo-se de qualquer comportamento que possa ser qualificado como ofensivo.

## 2.4. Respeito pela confidencialidade e sigilo profissional

- 2.4.1. O sigilo profissional é uma das principais obrigações deontológicas e um pilar basilar do funcionamento do escritório. Constitui obrigação de todos os colaboradores da RVA Advogados manter total reserva sobre a informação a que acedam, seja por via directa dos clientes seja por qualquer outra forma como consequência do seu trabalho, salvo nos casos expressamente estabelecidos pela lei.

- 2.4.2. O sigilo e a confidencialidade aplicam-se dentro e fora da RVA Advogados, pelo que os seus colaboradores não devem falar do trabalho realizado com nenhuma pessoa que não esteja a trabalhar no assunto em questão.

## 2.5. Independência

- 2.5.1. Todos os advogados e colaboradores da RVA Advogados devem pautar-se pela independência dos interesses dos clientes, perante os da RVA Advogados; interesses pessoais, face aos dos clientes e da RVA Advogados; e interesses dos clientes entre si.
- 2.5.2. Sem prejuízo do respeito absoluto pelas orientações ou filiações políticas de cada Advogado da RVA Advogados, o exercício de cargos políticos ou de confiança política pelos Advogados da RVA Advogados não pode conotar, influenciar ou condicionar a independência e isenção do exercício da Advocacia privada pela RVA Advogados em função dos seus Clientes.
- 2.5.3. Os Advogados não devem acumular o exercício da Advocacia com o desempenho de qualquer cargo político ou de confiança política, salvo em situações em que, por deliberação da Administração, se mostrem devidamente fundamentadas e acauteladas todas as medidas necessárias à defesa da independência e isenção da RVA Advogados.

## 2.6. Política anticorrupção

- 2.6.1. Na RVA Advogados são expressamente proibidos e têm tolerância zero quaisquer casos de corrupção, tráfico de influências, recebimento indevido de vantagem, participação económica em negócio ou pagamento de vantagem indevida.
- 2.6.2. A RVA Advogados proíbe expressamente que os seus colaboradores, no exercício das respectivas funções, aceitem, solicitem, prometam ou ofereçam cortesias profissionais.
- 2.6.3. A RVA Advogados admite, a título excepcional, a aceitação, promessa ou oferta de cortesias profissionais desde que observados, cumulativamente, os seguintes critérios: não seja proibida por lei; sejam de carácter ocasional e tenham num valor económico igual ou inferior a AKZ 150.000,00; desde que não gerem, directa ou indirectamente, qualquer conflito de interesses, nomeadamente em situações de negociação, revisão do contrato ou em procedimentos concursais nos quais a RVA Advogados intervenha, seja na qualidade de prestador de serviços, seja como concorrente.
- 2.6.4. Ainda que as cortesias individuais se enquadrem no limite acima, deve ser observado um limite acumulado anual de AKZ 300.000,00 por entidade. Para este fim, considera-se um período de 12 (doze) meses consecutivos a partir da primeira cortesia recebida ou oferecida à mesma parte.

- 2.6.5. Casos excepcionais que justifiquem cortesias de valor superior deverão ser previamente submetidos à aprovação da Administração da RVA, mediante solicitação formal e fundamentada.
- 2.6.6. É estritamente proibido aceitar, solicitar, dar, oferecer ou prometer cortesias profissionais nas seguintes situações:
- a) Quando envolvam qualquer pessoa (familiares, parentes ou afins), empresa, organização ou entidade pública ou privada, no âmbito da negociação, com a RVA, de contratos, de revisões contratuais, de procedimentos concursais ou de licitações, ou em quaisquer situações em que possa ser gerada alguma vantagem que cause, ou que seja susceptível de causar, uma situação de conflito de interesses, que implique alguma obrigação ou constrangimento para a parte presenteada ou que implique a violação de deveres funcionais;
  - b) Quando envolvam qualquer pessoa (familiares, parentes ou afins), empresa, organização ou entidade pública ou privada, cuja decisão ou omissão possa representar uma vantagem indevida para a RVA ou uma vantagem obtida mediante a violação dos deveres funcionais;
  - c) Quando envolvam oferta ou aceitação de qualquer forma de cortesia profissional que possa comprometer o bom nome, a reputação ou o prestígio da RVA, incluindo, mas não se limitando a, serviços sexuais, drogas ou quaisquer actividades e/ou produtos ilícitos;
  - d) Quando envolvam cortesia profissional não recebida / entregue em numerário ou equivalente (i.e., vouchers, títulos de crédito, depósitos numa conta bancária ou transferências de fundos).
- 2.6.7. Nos termos deste Código, as relações com fornecedores de bens e serviços, clientes e demais parceiros devem basear-se na honestidade e integridade não sendo permitidos quaisquer privilégios ou discriminações.
- 2.6.8. As cortesias profissionais nunca podem ser oferecidas ou prometidas a funcionários públicos, entidades nacionais, estrangeiras ou a organizações internacionais, titulares de cargos políticos (nacionais ou estrangeiros) ou titulares de altos cargos públicos, nem a familiares ou amigos dos colaboradores da RVA.
- 2.6.9. Nenhum colaborador da RVA poderá ser prejudicado, sujeito a qualquer retaliação ou penalizado devido a atrasos ou à não celebração de negócios resultantes da recusa em permitir, compactuar ou participar nas condutas proibidas no presente Código.
- 2.6.10. A RVA Advogados deve divulgar e incentivar as boas práticas abrangidas no presente Código e esclarecer as dúvidas que lhes sejam transmitidas pelos Colaboradores relativamente à natureza de determinadas situações/ operações/ actividades/ práticas que se configuram como sendo Corrupção ou outras práticas ilícitas.

## 2.7. Prevenção de abuso de mercado

- 2.7.1. A RVA Advogados presta serviços regulares a sociedades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e presta assessoria no âmbito de operações que envolvem as referidas entidades, tendo definido um conjunto de regras e implementado procedimentos rigorosos sobre identificação de *insiders*, elaboração, actualização e manutenção de listas de *insiders*, e cumprindo atempadamente os seus deveres de informação às emittentes, aos *insiders* e, sendo o caso, às autoridades de supervisão competentes.
- 2.7.2. Os colaboradores da RVA Advogados devem conhecer a legislação e regulamentação nacionais sobre abuso de mercado; em particular devem ter consciência que, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, qualquer pessoa ou entidade que detenha informação privilegiada não pode, por qualquer modo, transmiti-la para além do âmbito normal das suas funções ou utilizá-la antes de a mesma ser tornada pública.
- 2.7.3. Sem prejuízo de o cumprimento da proibição legal de divulgação/utilização de informação.
- 2.7.4. privilegiada e os crimes de abuso de informação privilegiada e de manipulação de mercado serem de "responsabilização individual," todos os colaboradores da RVA Advogados reconhecem que o envolvimento num processo contraordenacional ou criminal deste tipo tem necessariamente impacto na imagem do Escritório.
- 2.7.5. Em conformidade, a RVA Advogados incentiva e apoia as melhores práticas preventivas nesta matéria e, para esse efeito, recomenda que, salvo em situações excepcionais justificadas pela defesa dos melhores interesse da RVA e/ou dos seus clientes, os seus colaboradores se abstenham de, directamente ou através de terceiros, negociar ou aconselhar alguém a negociar ou ordenar a subscrição, aquisição, venda ou troca, directa ou indirectamente, para si ou para outrem de valores mobiliários ou instrumentos financeiros emittidos pelas entidades que tenham como subjacente os valores mobiliários por estas emittidos.

## 2.8. Planeamento fiscal abusivo e representação

- 2.8.1. A actual legislação nacional relativa ao planeamento fiscal abusivo prevê um conjunto de obrigações aplicáveis que devem ser conhecidas por todos os colaboradores da RVA previamente à aceitação de qualquer mandato.
- 2.8.2. A RVA adopta procedimentos internos destinados a auxiliar os seus colaboradores na aplicação prática das regras referidas que tem como base o Plano de Acção BEPS que visa o combate à erosão da base tributária e ao desvio de lucros para jurisdições de baixa tributação.

## 2.9. Concorrência

- 2.9.1. A RVA observa as boas regras e o respeito pelas práticas de mercado, incentivando uma leal e sã concorrência, afastando-se de quaisquer práticas restritivas ou limitativas de concorrência.
- 2.9.2. Na relação com terceiros, os colaboradores da RVA devem guardar lealdade e zelar pelos interesses da RVA, evitando o seu envolvimento em actividades que concorram, directa ou indirectamente com as praticadas pela RVA.

## 2.10. Abuso de informação

- 2.10.1. Os colaboradores da RVA cumprem as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como as regras e os procedimentos internos em matéria de abuso de informação, designadamente divulgação ou utilização de informação privilegiada e abuso de mercado.
- 2.10.2. É proibida a utilização de qualquer tipo de informação privilegiada à qual os colaboradores da RVA tenham tido acesso no exercício da sua actividade profissional, seja para fazer investimentos ou para obter qualquer tipo de benefício ou vantagem.

## 2.11. Protecção de dados

- 2.11.1. A RVA compromete-se a cumprir rigorosamente as disposições legais e regulamentares nacionais e internacionais aplicáveis à protecção de dados pessoais, nomeadamente no que se refere à conservação, tratamento, transmissão e eliminação de dados pessoais.
- 2.11.2. A eliminação dos dados pessoais será efectuada dentro dos prazos estabelecidos pela legislação aplicável ou, quando pertinente, conforme os requisitos contratuais específicos, assegurando o cumprimento dos direitos dos titulares dos dados.

## 2.12. Conflitos de Interesses

- 2.12.1. A RVA Advogados, antes de estabelecer qualquer acordo de prestação de serviços deve realizar a verificação de conflito de interesses e / ou estratégico de determinada operação (actividade/negócio/parceria) bem como a legitimidade do potencial fornecedor ou parceiro.
- 2.12.2. De forma a estimular o regular funcionamento da RVA Advogados e a confiança dos seus Clientes, a RVA Advogados privilegia, na sua cultura e práticas, a adopção de regras de boa conduta em face de situações de potencial ou efectivo conflito de interesses.

- 2.12.3. Em cumprimento dos princípios de lealdade, integridade e transparência, os advogados deverão evitar toda e qualquer situação ou actividade que possa conduzir a conflitos de interesses.
- 2.12.4. Os colaboradores da RVA Advogados obrigam-se a comunicar, de imediato e por escrito, à Administração da RVA qualquer situação que configure ou possa configurar um conflito de interesses para que a Administração da RVA tome as providências necessárias em conformidade com a legislação aplicável.
- 2.12.5. Em desenvolvimento do princípio ora enunciado, a RVA Advogados implementa procedimentos de prevenção e controlo de conflitos de interesses.

## 3. Relações Externas

### 3.1. Relação com a OAA

- 3.1.1. Os colaboradores da RVA Advogados estão sujeitos e cumprem escrupulosamente as disposições previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados e demais regulamentação legal e profissional e observam, em cada momento, as regras sobre incompatibilidades e impedimentos aplicáveis ao exercício das suas actividades.
- 3.1.2. O cumprimento rigoroso dos princípios e regras de deontologia profissional é assumido como padrão de conduta de excelência de todos na RVA Advogados, quer na sua postura individual, quer nas relações com colegas, clientes, tribunais, autoridades administrativas e outros terceiros.
- 3.1.3. A RVA Advogados deve comunicar imediatamente as suspeitas de crimes de Branqueamento de Capitais à Comissão de Supervisão dos Profissionais da Advocacia em Matéria de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de armas de destruição em massa da Ordem dos Advogados de Angola.

### 3.2. Relação com a Comunicação Social

- 3.2.1. A RVA Advogados reforça a importância e responsabilidade de cada Advogado da RVA Advogados na defesa dos valores fundamentais do sigilo profissional, da isenção, decoro e recato no exercício da Advocacia, concretamente, na relação com a comunicação social e em processos com impacto mediático.
- 3.2.2. Os Advogados da RVA Advogados podem emitir publicamente a sua opinião sobre questões não profissionais ou sobre questões jurídicas de interesse geral nos casos em que a matéria

sob discussão não interfira com assuntos relacionados com factos ou direito controvertido relacionados com assuntos dos Clientes da RVA Advogados.

- 3.2.3. Em matéria de uso de redes sociais, blogs e outros meios de comunicação social, os colaboradores da RVA Advogados agirão em conformidade com os valores fundamentais do sigilo profissional, da isenção, decoro e recato no exercício da Advocacia.
- 3.2.4. As relações com a comunicação social ou terceiros sobre assuntos relacionados com a RVA Advogados são da responsabilidade da Administração da RVA Advogados.
- 3.2.5. Não são toleradas afirmações difamatórias que ponham em causa reputação da RVA Advogados, seus Clientes, Colaboradores e Administradores.

### 3.3. Relação com fornecedores

- 3.3.1. A RVA Advogados pauta as suas relações com os fornecedores pela qualidade, transparência e equidade.
- 3.3.2. Na relação com os fornecedores, os Advogados e Colaboradores da RVA Advogados, devem:
  - a) Ter em consideração, para além dos factores comerciais, financeiros e económicos, o comportamento ético;
  - b) Evitar relações com fornecedores que actuem de forma divergente dos princípios estipulados no Código;
  - c) Sensibilizar os fornecedores para o cumprimento de princípios éticos defendidos e definidos pela RVA Advogados.

### 3.4. Branqueamento de Capitais

- 3.4.1. A actual legislação nacional relativa ao branqueamento de capitais, com destaque para a Lei n.º 11/2024, de 4 de Julho e para o Regulamento n.º 1/25, de 15 de Abril, prevê um conjunto de obrigações aplicáveis aos Advogados que devem ser conhecidas por todos os Advogados da RVA Advogados previamente à aceitação de qualquer patrocínio judicial.
- 3.4.2. De forma a obstar a práticas que possam colocar a sua actividade, as suas pessoas e a sua reputação em risco, a RVA recusa quaisquer clientes que se enquadrem em alguma das seguintes categorias:
  - a) Pessoas singulares ou colectivas referenciadas em listas de sanções, nomeadamente as listas oficiais publicadas para o efeito e estabelecidas através das resoluções do Conselho de Segurança da ONU, União Europeia, União Africana ou pelo *Office of Foreign Assests Control*;

- b) Pessoas singulares ou colectivas que se recusem a apresentar a informação ou documentação legalmente exigida;
- c) Pessoas singulares ou colectivas sobre as quais se disponha de informação da qual se depreenda que possam estar relacionadas com actividades criminosas, quando fora do âmbito de representação de cariz contencioso penal;
- d) Pessoas singulares ou colectivas que tenham negócio cuja natureza seja impossível de verificar a legitimidade das actividades ou a procedência dos fundos, bem como sobre a estrutura da propriedade e controlo do cliente, designadamente no que tange à identificação do beneficiário efectivo;
- e) Casinos, estabelecimentos de jogo de fortuna e azar ou outros de natureza afim, desde que não autorizados ou em país terceiro de regime equivalente em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- f) Por outros motivos que a Administração da RVA entenda de relevante risco reputacional, de branqueamento de capitais, violação de sanções internacionais, financiamento de terrorismo ou relacionados.

3.4.3. O conhecimento do cliente (Know Your Client – KYC) é um dos pilares fundamentais na aferição da apetência do risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de reputação, pelo que a adopção de medidas eficazes de KYC constitui o cerne da gestão do risco.

3.4.4. A RVA institui procedimentos rigorosos e efectivos de KYC, e no âmbito destes deverá:

- a) Proceder à identificação e verificação da identidade do cliente e, sendo o caso, dos respectivos representantes e/ou beneficiários efectivos e das estruturas de propriedade e controlo das pessoas colectivas;
- b) Obter conhecimento razoável e idóneo relativo à natureza das actividades económicas prosseguidas, finalidade e natureza do negócio e da prestação de serviços a efectuar, à operação proposta e à origem dos fundos envolvidos;
- c) Avaliar a informação obtida quanto às fontes de rendimento e a coerência e consistência de toda a informação existente sobre o cliente;
- d) Classificar todos os clientes constantes na sua base de dados em função do seu perfil de risco de compliance;
- e) Ajustar os níveis de diligência e vigilância em função do perfil de risco;
- f) Realizar as diligências idóneas e suficientes com o objectivo de assegurar a actualidade, exactidão e completude da informação relativa aos clientes, representantes e beneficiários efectivos.

- 3.4.5. Os procedimentos de KYC para aceitação de clientes RVA devem cumprir com o disposto na legislação aplicável.
- 3.4.6. A RVA Advogados poderá vetar o estabelecimento ou continuidade da relação de negócio quando estejam em causa preocupações indexadas a suspeitas de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.
- 3.4.7. Nos casos em que o cliente é recusado por suspeitas de Branqueamento de Capitais, a RVA Advogados deverá informar os motivos da não-aceitação de forma fundamentada e definir as acções subsequentes no âmbito da legislação aplicável, nomeadamente, ao dever de comunicação à Unidade de Informação Financeira e Ordem dos Advogados, sempre que solicitados, e autoridades judiciais e policiais, no âmbito de processo criminal.

## 4. Disposições Finais

### 4.1. Regulamentos e procedimentos internos

- 4.1.1. Em desenvolvimento dos princípios e regras de conduta previstos no presente Código, são aprovados pelos órgãos competentes da RVA Advogados os regulamentos, orientações e procedimentos necessários à sua plena aplicação e adequação e eficácia.

### 4.2. Supervisão e revisão

- 4.2.1. A Administração da RVA Advogados supervisiona a aplicação do presente Código e garante as alterações ou desenvolvimentos necessários à sua permanente actualização e adequação.

### 4.3. Incumprimento

- 4.3.1. O desrespeito pelos princípios e padrões constantes do presente Código impõe a violação do dever de lealdade e boa-fé perante a RVA Advogados e os seus colaboradores.
- 4.3.2. A violação do dever de lealdade e boa-fé perante a RVA Advogados e os seus colaboradores conduzirá à aplicação de medias que poderão culminar com a cessação do vínculo à RVA Advogados.

### 4.4. Vigência

- 4.4.1. O presente Código entra em vigor imediatamente após aprovação pela Administração.

## 4.5. Difusão

4.5.1. O Código será comunicado e divulgado a todos os advogados e colaboradores da RVA Advogados. O seu conhecimento e compromisso de cumprimento faz parte dos deveres essenciais e incontornáveis de todos os membros da RVA Advogados.

## 4.6. Actualizações

4.6.1. O Código será revisto e actualizado revisto e actualizado periodicamente mediante aprovação da administração da RVA Advogados.

<b>VERSÃO</b>	<b>APROVADO POR</b>	<b>DATA APROVAÇÃO</b>	<b>ENTRADA EM VIGOR</b>	<b>RESUMO DE ALTERAÇÕES</b>
1	Administração	-	-	N/A

---

---